



**COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.**

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTO – SAMAE

MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 105/2026

IMPUGNANTE: AEGEA Saneamento e Participações S.A.

IMPUGNADO: Município de Timbó/SC – Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa, protocolada em 24 de junho de 2026, pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.827.501/0001-58, doravante denominada Impugnante, em face dos termos do Edital da Concorrência Pública nº 105/2026, certame instaurado pelo Município de Timbó/SC, por intermédio do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE, que tem por objeto a outorga de concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Município de Timbó/SC, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

O procedimento licitatório em questão rege-se, fundamentalmente, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

A Impugnante, em sua peça, alega, em apertada síntese, a existência de vícios e irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, os quais, segundo seu entendimento,



demandam correção por parte desta Administração. Os fundamentos específicos da impugnação foram articulados nos seguintes pontos:

- a) sustenta a Impugnante que as metas de 100% de atendimento e cobertura de água e esgoto, previstas na Tabela 1 do Anexo III, seriam inatingíveis e dependeriam de fatores fora da ingerência da Concessionária, notadamente o exercício do poder de polícia pelo Poder Concedente para a ligação intradomiciliar dos usuários. Argumenta que a fixação de tais metas diverge dos percentuais fixados pelo art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 e que o seu atendimento é tecnicamente inviável, pois a Concessionária não detém poder de polícia para obrigar os usuários a se conectarem às redes disponíveis, competindo ao Poder Concedente exercer essa prerrogativa;
- b) a Impugnante aduz que o Anexo III conteria indicadores de desempenho e indicadores complementares sem previsão nas Normas de Referência nº 8 e nº 9 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, os quais mediriam meios de execução, e não resultados do serviço, e coincidiriam indevidamente com riscos já alocados à Concessionária pela Matriz de Riscos. Alega que a quantidade de indicadores sem previsão normativa eleva os custos de transação, reduz a segurança jurídica e pode resultar em propostas menos vantajosas para o Município e para os usuários;
- c) a Impugnante questiona as metas de população atendida, sustentando que estariam vinculadas a variável fora do controle da Concessionária, pois o quantitativo populacional tem como principal fator determinante a variação da população no Município, elemento que foge completamente à sua ingerência;
- d) a Impugnante aponta que a mecânica de aferição do desempenho e de aplicação das sanções violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que a coexistência de dois mecanismos de avaliação de índices de performance da Concessionária pode levar a resultados contraditórios, e que as penalidades decorrentes do descumprimento de metas devem guardar relação direta com a gravidade e a extensão do descumprimento, evitando que desvios de pequena magnitude resultem em sanções desproporcionais;
- e) a Impugnante sustenta que, embora a redação do art. 20 do Anexo XII – Regulamento de Reajuste e Revisão Contratual deixe clara a adoção do modelo de regulação por contrato para a Concessão, subsistem dispositivos capazes de desvirtuar esse modelo. Aponta que o art. 13 do Anexo XII admitiria que a Taxa Interna de Retorno – TIR Contratual fosse diversa daquela constante do Plano de Negócios apresentado pela licitante vencedora, e que a manutenção do Fator Relativo ao Equilíbrio



Contratual – FREC sem balizamento expresse desvirtuaria o modelo de regulação por contrato adotado para a Concessão;

f) a Impugnante alega que o item 6.12.1 do Anexo V – Caderno de Encargos da Concessão excluiria o valor da outorga do cálculo da indenização devida à Concessionária em caso de extinção antecipada da Concessão, em contrariedade à metodologia do Valor Justo prevista na Norma de Referência nº 3 da ANA e na Instrução Normativa ANA nº 1/2024.

Ao final de sua manifestação, a Impugnante requer o recebimento da Impugnação e que sejam adotadas as providências necessárias pelo Município para adequar o Edital, o Contrato de Concessão e seus respectivos Anexos às Normas de Referência da ANA, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos com o Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, entidade contratada para a estruturação técnica e jurídica do projeto de concessão, o qual analisou pormenorizadamente cada um dos pontos levantados pela Impugnante, opinando, ao final, pela procedência parcial da impugnação. Acolheu o parecer os argumentos relativos ao modelo regulatório — determinando o ajuste do art. 13 do Anexo XII para que a TIR Contratual corresponda exclusivamente ao Plano de Negócios do Prestador de Serviço e do art. 11 do mesmo Anexo para que o FREC seja igual a 1 — e às regras de indenização — determinando o ajuste do item 6.12.1 do Anexo V para conformar sua redação à metodologia do Valor Justo já prevista no Anexo XI. Rejeitou, por outro lado, os argumentos relativos às metas e indicadores de desempenho.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação.

Conforme estabelece o item 11.1 do Edital da Concorrência Pública nº 105/2026, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o EDITAL por eventual irregularidade, devendo, para tanto, protocolar sua impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES". Tal disposição editalícia está em perfeita consonância com o que preceitua o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A Data de Entrega dos Volumes, conforme cronograma referencial do certame, está fixada para o dia 06 de julho de 2026. A presente impugnação foi protocolada em 24 de junho de 2026, portanto, dentro do prazo legal e regulamentar estabelecido. A peça foi devidamente assinada e encaminhada no formato previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais de tempestividade e legitimidade, conheço da presente Impugnação Administrativa e passo à análise de seu mérito.

### **3. DAS METAS DE 100% DE ATENDIMENTO E COBERTURA**

A Impugnante sustenta que a fixação de metas de 100% de atendimento e cobertura de água e esgoto, conforme a Tabela 1 do Anexo III, seria indevida, por divergir dos percentuais fixados pelo art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, e que seu atendimento seria tecnicamente inviável, por depender de atos que estariam fora da esfera de ingerência da Concessionária, notadamente o exercício do poder de polícia para a ligação intradomiciliar dos usuários.

O entendimento não procede por diversas razões.

O Contrato de Concessão prevê obrigações, direitos e responsabilidades entre Concessionária, Usuário e Poder Concedente, desenhados para proteger a Concessionária do risco de não conexão do usuário à rede pública. À Concessionária cabe notificar os usuários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre o início da cobrança pela disponibilidade da infraestrutura, informando-lhes a obrigação de realizar a ligação intradomiciliar com a rede existente, conforme disposto na Cláusula 23.2.42 do Contrato, bem como notificar o Poder Concedente para que este exerça o poder de polícia para garantir a ligação intradomiciliar do usuário às redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento, quando necessário, nos termos da Cláusula 23.2.43.

Ao usuário, por sua vez, compete executar as atividades que lhe competem para assegurar sua conexão intradomiciliar ao sistema, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da notificação da Concessionária acerca da disponibilização das redes, conforme Cláusula 21.2.4, além de pagar pontualmente as tarifas devidas pelos serviços prestados, sendo certo que tal obrigação subsiste mesmo para os usuários que não tenham efetivado a ligação, desde que os serviços estejam disponíveis, nos termos da Cláusula 21.2.5.



Ao Poder Concedente cabe exercer o poder de polícia necessário para a ligação intradomiciliar do usuário às redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento, quando devidamente notificado pela Concessionária, conforme Cláusula 22.2.21.

Como contrapartida a esse arranjo contratual, a Concessionária tem o direito de cobrar dos usuários as tarifas devidas em função da disponibilidade das redes, na hipótese de não ter ocorrido a conexão intradomiciliar no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, nos termos da Cláusula 23.1.9.

Além disso, o Contrato confere à Concessionária uma salvaguarda essencial, prevista na Cláusula 22.3, que a exime de penalidades e de qualquer decréscimo tarifário sempre que comprovado que o descumprimento de suas obrigações decorre do inadimplemento, pelo Poder Concedente, das obrigações que lhe são atribuídas, inclusive a do exercício do poder de polícia.

Verifica-se, portanto, que o Contrato confere instrumentos próprios de notificação e cobrança das tarifas de disponibilidade à Concessionária e, ao mesmo tempo, a protege da aplicação de penalidades e decréscimos tarifários decorrentes do descumprimento da obrigação do Poder Concedente de exercer o poder de polícia necessário para a ligação intradomiciliar do Usuário. Dessa forma, serão considerados como atendidos pela Concessionária para fins das metas dos Índices de Atendimento de Água e Esgoto os usuários que não tenham se conectado à rede, desde que a Concessionária tenha notificado devidamente o usuário quanto à disponibilidade de rede para que realize a conexão, e, em caso de recusa do usuário, a Concessionária tenha notificado o Poder Concedente para que exerça o seu poder de polícia.

Quanto aos domicílios em que a conexão à rede pública não seja técnica ou juridicamente viável, como áreas de ocupação irregular, locais de difícil acesso, entre outras hipóteses, a própria fórmula dos indicadores de atendimento e cobertura de abastecimento de água e esgotamento sanitário — IAA, ICA, IAE e ICE — já contempla a adoção de soluções alternativas como hipótese de atendimento equivalente. De igual modo, a Cláusula 11.11 e seguintes do Contrato de Concessão regulam expressamente a adoção, pela Concessionária, de soluções individuais específicas para áreas inviáveis à rede convencional.

Acrescente-se que o art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, ao estabelecer as metas de universalização de 99% para água e 90% para esgoto, fixa patamares mínimos a serem observados, não constituindo um teto que impeça o Poder Concedente de estipular metas mais ambiciosas,



compatíveis com as especificidades locais e com o interesse público na universalização efetiva dos serviços.

Assim, o cumprimento das metas e indicadores de desempenho previstos no Contrato de Concessão é tecnicamente viável, uma vez que o arcabouço contratual contempla mecanismo de proteção contra o descumprimento do dever de exercer o poder de polícia necessário à ligação intradomiciliar do usuário pelo Poder Concedente e contempla as soluções individuais como forma de atendimento equivalente. O pedido de revisão dos valores das metas de IAA, IAE, ICA e ICE da Tabela 1 não merece, portanto, acolhimento.

#### **4. DOS INDICADORES SEM PREVISÃO NORMATIVA E DAS METAS VINCULADAS À POPULAÇÃO ATENDIDA**

A Impugnante sustenta que o Anexo III – Metas e Indicadores de Desempenho do Contrato de Concessão contém indicadores que não possuem respaldo nas Normas de Referência nº 8 e nº 9 da ANA. Argumenta que a inclusão de tais indicadores, assim como dos chamados indicadores complementares, eleva os custos de transação, reduz a segurança jurídica e pode resultar em propostas menos vantajosas para o Município e para os usuários. Alega ainda que alguns desses indicadores medem meios de execução e não resultados do serviço, e que as metas de população atendida não devem ser consideradas, pois dependem do crescimento demográfico, variável fora do controle da concessionária.

Os argumentos não merecem acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Os indicadores de desempenho previstos no Anexo III ao Contrato de Concessão compreendem tanto os indicadores requeridos pela ANA nas Normas de Referência nº 8 e nº 9, quanto outros indicadores adicionais considerados relevantes para a adequada avaliação da prestação dos serviços no Município. A previsão de indicadores adicionais àqueles indicados na regulação da ANA pertence à esfera de discricionariedade do Poder Concedente, que, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, possui autonomia para estabelecer critérios e parâmetros de monitoramento compatíveis com as especificidades locais, em conformidade com o art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Tais indicadores adicionais têm por objetivo avaliar e capturar dimensões operacionais e de qualidade da prestação dos serviços, de modo a considerar as peculiaridades locais e a assegurar



controle mais abrangente e efetivo sobre a eficiência, sustentabilidade e continuidade do sistema. Trata-se de indicadores que refletem aspectos essenciais da operação dos serviços, que devem ser acompanhados e fiscalizados pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora para garantir a qualidade na prestação dos serviços pela Concessionária.

Importa destacar, ademais, que tais indicadores adicionais possuem peso reduzido no cálculo do Índice de Desempenho Geral (IDG), o que minimiza seu impacto na remuneração da Concessionária. É dizer, o descumprimento das metas associadas a tais indicadores não é suficiente para ensejar o descumprimento da meta global do IDG prevista na Tabela 1 do Anexo III, o que ensejaria a aplicação de deságio tarifário e de multa, nos termos do Contrato de Concessão. Além disso, tais indicadores não estão previstos de maneira isolada na Tabela 1 do Anexo III, ou seja, o seu descumprimento isolado não enseja a aplicação de deságio tarifário e de penalidade de multa, nos termos do Contrato de Concessão. Dessa forma, tais indicadores servem como parâmetro de monitoramento e aperfeiçoamento contínuo dos serviços prestados no âmbito da Concessão, podendo impactar a remuneração da Concessionária caso sejam cumulados com o descumprimento de outros indicadores com peso mais relevante na fórmula de cálculo do IDG, sinalizando, portanto, prejuízo global à prestação dos serviços.

Convém ressaltar que os documentos editalícios, incluindo o Anexo III – Metas e Indicadores de Desempenho, foram chancelados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), em sede de exame prévio do Edital.

Dessa forma, verifica-se que a inclusão de indicadores adicionais é juridicamente legítima, técnica e proporcional, garantindo a efetividade do monitoramento contratual e a adequada regulação do serviço, sem onerar indevidamente a concessionária.

No que tange às metas de população atendida de água e de esgoto, estas devem ser mantidas. O risco de demanda decorrente do crescimento populacional é expressamente alocado à Concessionária, conforme disposto na Cláusula 32.2.1 do Contrato de Concessão, que estabelece ser de sua responsabilidade a variação da demanda estimada, inclusive em razão do crescimento ou não da população do Município, do adensamento populacional distinto do previsto, da inadimplência dos Usuários, da existência de ligações irregulares e de alterações no perfil habitacional ou padrão de consumo.

As metas dos índices de cobertura e de atendimento de água e de esgoto, previstas na Tabela 1 do Anexo III, não correspondem a um número absoluto e inflexível de habitantes, mas a



percentuais relativos à população e ao número de domicílios efetivamente existentes no Município em cada ano de apuração. A título exemplificativo, a fórmula do Índice de Atendimento de Abastecimento de Água (IAA) define o indicador como o percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada. Observe-se que tanto o numerador quanto o denominador da fórmula são variáveis dinâmicas, apuradas com base na realidade fática verificada a cada ano de referência, e não em um número fixo projetado no início da Concessão. O próprio Anexo III instrui, inclusive, a forma de obtenção desse denominador: determina o uso dos dados do Censo do IBGE, quando coincidentes com o ano de referência, ou, na ausência de Censo, a realização de estimativa anual mediante a divisão da população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme as estimativas de população residente elaboradas pelo IBGE para o Município. A mesma lógica de definição percentual e de apuração dinâmica se replica, com estrutura idêntica, nas fichas dos indicadores ICA, IAE e ICE.

Nesse sentido, caso a população do Município não evolua conforme as projeções, o denominador do indicador se ajusta automaticamente à população apurada naquele ano, de modo que o percentual de atendimento não fica artificialmente deprimido por um descompasso entre a projeção original e a realidade demográfica. Não há, portanto, dependência da Concessionária em relação à precisão da projeção populacional para fins de apuração do seu desempenho: a métrica já se recalibra, ano a ano, à população existente.

## **5. DA ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DOS MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE DESEMPENHO E DAS SANÇÕES**

A Impugnante sustenta que a mecânica de cálculo e aplicação do IDG e das demais metas de desempenho contratuais deveriam ser ajustadas para observar expressamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumenta que as penalidades decorrentes do descumprimento de metas, como multas e deságios tarifários, devem guardar relação direta com a gravidade e a extensão do descumprimento, evitando que desvios de pequena magnitude resultem em sanções desproporcionais. Aponta, ainda, que a coexistência de dois mecanismos de avaliação de índices de performance da Concessionária — as Metas da Prestação do Serviço Adequado constantes da Tabela 1 do Anexo III e os Indicadores de Desempenho componentes do IDG — pode levar a resultados contraditórios e desproporcionais.



Ocorre que, diferentemente do quanto alega a Impugnante, a mecânica de cálculo e aplicação do IDG e das demais metas de desempenho observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, vale notar que a Tabela 1 do Anexo III apresenta as metas de desempenho apenas dos principais índices, de modo que apenas o descumprimento isolado dos principais índices relacionados à prestação dos serviços enseja a aplicação do deságio tarifário e da penalidade de multa prevista no Contrato de Concessão. O descumprimento de indicadores menos relevantes — como é o caso, justamente, dos indicadores adicionais àqueles previstos pelas Normas de Referência da ANA — não enseja a aplicação do deságio tarifário e da multa. Nesse sentido, já há proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da avaliação de desempenho da Concessionária.

Ademais, a mecânica de cálculo do IDG também é formulada em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que há pesos distintos a cada um dos índices que compõem o IDG. O art. 8º do Anexo III estabelece a fórmula de ponderação  $IDG = 0,30 \times IA + 0,10 \times IC + 0,05 \times IQ + 0,30 \times IE + 0,05 \times IR + 0,20 \times IS$ , distribuindo o impacto de eventual descumprimento isolado de forma proporcional à relevância relativa de cada indicador. Trata-se de sistema de ponderação que, por definição, atribui pesos diferenciados conforme a importância de cada dimensão avaliada, e não de aplicação de sanção indistinta ao primeiro desvio verificado.

Além disso, convém ressaltar que o próprio Anexo III estabelece tolerâncias específicas para a avaliação de desempenho da Concessionária, assegurando a viabilidade de atendimento das metas propostas e a coerência entre as metas contratuais e a capacidade operacional da Concessionária. O art. 33 do Anexo III, em seus §§1º a 3º, prevê que, no primeiro ano de avaliação, não ensejarão sanções os casos em que uma das metas fique até 5% abaixo do valor definido; no segundo ano, a tolerância é de 3%; e no terceiro ano, de 2%. Especificamente para as metas de desempenho relativas ao Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário e ao Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário, a Cláusula 27.4 do Contrato de Concessão estabelece tolerância de 25% nos dois primeiros anos de operação.

Essas margens de tolerância demonstram que o sistema sancionatório foi calibrado para considerar o período de maturação dos investimentos e a curva de aprendizado operacional da Concessionária, afastando a alegação de automaticidade ou desproporção na aplicação das sanções. Somente a partir do quarto ano de operação, quando já superado o período de implantação inicial dos



sistemas, é que as metas passam a ser exigidas em sua integralidade, com a aplicação das sanções correspondentes em caso de descumprimento.

Por fim, a alegação de contradição entre os dois regimes de avaliação — Metas da Tabela 1 e IDG — tampouco merece acolhimento, pois ambos operam em camadas complementares de verificação. As Metas da Tabela 1 fixam os patamares objetivos de desempenho a serem alcançados ano a ano, enquanto o IDG pondera múltiplas dimensões da prestação dos serviços, permitindo uma avaliação global e matizada do desempenho da Concessionária. A convivência desses dois instrumentos não gera contradição, mas sim um sistema mais completo e refinado de monitoramento contratual, que considera tanto o atingimento de metas específicas quanto a performance geral na prestação dos serviços.

## **6. DOS VÍCIOS RELACIONADOS AO MODELO REGULATÓRIO E ÀS REGRAS SOBRE INDENIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDENCIA**

A Impugnante sustenta que, embora a redação do art. 20 do Anexo XII — Regulamento de Reajuste e Revisão Contratual deixe clara a adoção do modelo de regulação por contrato para a Concessão, subsistem dispositivos capazes de desvirtuar esse modelo, ao admitir que a Taxa Interna de Retorno (TIR) Contratual seja diversa daquela constante do Plano de Negócios apresentado pela licitante vencedora e ao manter a figura do Fator Relativo ao Equilíbrio Contratual (FREC) sem balizamento expresso. Aponta, ainda, que o item 6.12.1 do Anexo V — Caderno de Encargos da Concessão excluiria o valor da outorga do cálculo da indenização devida à Concessionária em caso de extinção antecipada da Concessão, em contrariedade à metodologia do Valor Justo prevista na Norma de Referência nº 3 da ANA e na Instrução Normativa ANA nº 1/2024.

O entendimento da Impugnante está parcialmente correto quanto a ambos os pontos, razão pela qual merecem acolhimento, nos exatos termos do Parecer Jurídico da Fundação Ezute, exclusivamente no que tange as alterações pontuais sugeridas.

No que tange ao modelo regulatório, a Cláusula 30.1.9 do Edital estabelece que o Plano de Negócios apresentado "servirá de referencial para o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO", o que situa a TIR constante do Plano de Negócios como o parâmetro de equilíbrio da Concessão. A redação original do art. 13 do Anexo XII, contudo, ao dispor que "a TIR Contratual é aquela estabelecida no PLANO DE NEGÓCIOS do PRESTADOR DE SERVIÇO ou aquela decorrente de revisão contratual, resultante da aplicação das regras destinadas à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do CONTRATO", abria margem indevida para que a TIR



Contratual viesse a ser substituída por outra taxa, fixada em momento posterior, em contrariedade à lógica de regulação por contrato e ao próprio item 30.1.9 do Edital. No que se refere ao FREC, o art. 11 do Anexo XII, em sua redação original, previa a fórmula  $At = FREI \times FREC$  sem explicitar o valor ou o balizamento do FREC, o que poderia gerar incerteza quanto à sua aplicação nos processos revisionais.

Todavia, com relação as alterações dos artigos 30 e 31 do Anexo XII: Adequação da Taxa do Fluxo de Caixa Marginal, não tem sentido, eis que é tecnicamente necessária e não conflita com a alteração do artigo 13.

O Fluxo de Caixa Marginal (FCM) destina-se exclusivamente a mensurar o impacto de novos investimentos ou encargos imprevistos e extraordinários ao longo de uma concessão de 35 anos (artigo 27 do Anexo XII). O custo de oportunidade do capital varia ao longo das décadas. Utilizar a TIR original do Plano de Negócios (definida no Ano 0) para descontar um fluxo marginal que ocorra, por exemplo, no Ano 20 da concessão, geraria distorções econômicas graves:

a) Se as taxas de juros de mercado no Ano 20 estiverem substancialmente mais baixas do que a TIR contratual histórica, o emprego da TIR do Plano de Negócios supercompensaria a concessionária, onerando injustificadamente a modicidade tarifária;

b) Se as taxas de mercado estiverem mais elevadas, a aplicação da TIR contratual histórica inviabilizaria a captação de recursos pela concessionária para o novo investimento, frustrando a expansão do serviço.

Portanto, a indexação da TDFCM à NTN-B + 2% garante que os reequilíbrios de eventos marginais reflitam o custo de capital real e contemporâneo do mercado no exato momento da materialização do evento de desequilíbrio (conforme o artigo 30 do Anexo XII), preservando a solvência do projeto e o interesse dos usuários. A TIR do Plano de Negócios (artigo 13) permanece como referencial para o equilíbrio base do contrato, enquanto a TDFCM (artigos 30 e 31) atua como taxa marginal apropriada para fluxos incrementais.

No mesmo sentido, o pleito de alteração do artigo 12 para que a sustentabilidade se considere mantida se a TIR calculada for "igual ou maior" à TIR Contratual deve ser rejeitado.

A equação econômico-financeira do contrato assenta-se em uma relação de equivalência e simetria bilateral de obrigações e retribuições (artigo 5º do Anexo XII). Do ponto de vista da modelagem regulatória e da matemática financeira, a equação de equilíbrio exige a igualdade ( $\$VPL$



= 0\$, ou seja,  $TIR_{\text{calculada}} = TIR_{\text{Contratual}}$ ), conforme expressa a fórmula matemática consagrada no artigo 33 do Anexo XII.

A eficiência da concessionária no gerenciamento dos riscos ordinários a ela alocados (artigo 32.2 do Contrato) — que se traduz em um retorno real eventualmente superior à TIR contratual — é protegida pela própria intangibilidade das tarifas e pela matriz de alocação de riscos. Contudo, para fins de apuração de desequilíbrio gerador de reequilíbrio, a referência formal da equação deve manter o critério simétrico de igualdade. Flexibilizar o artigo 12 introduziria assimetria regulatória e insegurança jurídica na fórmula de reequilíbrio.

De igual modo, quanto às regras de indenização, a Cláusula 6.12.1 do Anexo V, em sua redação original, dispunha que "o valor da outorga não será indenizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ aos acionistas em nenhuma hipótese de caducidade ou resolução contratual antecipada". Tal previsão contrariava a metodologia de indenização já adotada pelo próprio Anexo XI — Regulamento de Gestão dos Bens Reversíveis, cujo art. 10 determina a aplicação da metodologia do Valor Justo (Fair Value) para fins de indenização dos ativos não amortizados, em observância à Norma de Referência nº 3 da ANA. O item 1.5 do Anexo II — Metodologia do Valor Justo do Anexo XI já estabelecia, de forma expressa, que "a metodologia do Valor Justo apura o valor da concessão através do desconto de fluxos de caixa futuros, refletindo as obrigações e direitos decorrentes do contrato de concessão. Dessa forma, e ao contrário das demais metodologias de indenização (VNR e CHC), a outorga será refletida no cálculo do valor da indenização".

Outrossim, a adequação do item 6.12.1 do Anexo V do edital não impõe a necessidade de retificação/exclusão do item 5.5 do edital eis que se tratam de situações jurídicas distintas, sendo esta de modelagem de tarifas ordinárias e àquela de indenização por extinção antecipada.

O item 5.5 do Edital determina que a outorga não seja considerada no Plano de Negócios da Concessionária para fins de modelagem da tarifa ordinária. A outorga é um aporte de capital próprio (equity) do acionista, e não um custo operacional (OPEX) ou investimento (CAPEX) recuperável pelas tarifas de Prestação de Serviço, sob pena de violação ao princípio da modicidade tarifária (artigo 12, IV do Anexo X).

Por outro lado, em caso de extinção antecipada da concessão (encampação ou caducidade), a parcela não amortizada desse aporte de capital deve ser integrada ao cálculo de indenização sob a metodologia do Valor Justo (conforme alteração do item 6.12.1 do Anexo V e o



Anexo XI do Contrato), de modo a evitar o enriquecimento sem causa do Poder Concedente, em linha com a Instrução Normativa ANA nº 01/2024.

Portanto, não há contradição: a outorga não compõe o Plano de Negócios para fins de faturamento e tarifa ordinária (item 5.5 do Edital), mas compõe a base de indenização em caso de extinção antecipada da concessão (item 6.12.1 do Anexo V e Anexo XI). Ambas as disposições coexistem harmonicamente.

Por fim, registre-se que as correções necessárias serão implementadas mediante a publicação da Errata nº 2 da Concorrência Pública nº 105/2026, cuja proposta técnica foi apresentada pela Fundação Ezute e contempla as seguintes alterações: (a) no art. 11 do Anexo XII, acréscimo da expressão "Para fins de aplicação deste Regulamento, o FREC será igual a 1", eliminando qualquer incerteza quanto ao valor desse fator; (b) no art. 13 do Anexo XII, supressão da ressalva "ou aquela decorrente de revisão contratual, resultante da aplicação das regras destinadas à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do CONTRATO", fixando a TIR Contratual como exclusivamente aquela estabelecida no Plano de Negócios do Prestador de Serviço; e (c) no item 6.12.1 do Anexo V, supressão do trecho que excluía a outorga da indenização, conformando a redação do dispositivo à metodologia do Valor Justo já prevista no Anexo XI.

## **7. DA FALTA DE FUNDAMENTO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL:**

No que se refere ao pedido de republicação do edital e reabertura dos prazos para apresentação das propostas, este não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 reproduz, nesse particular, a disciplina que já constava do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que foi objeto de ampla sedimentação jurisprudencial. O **Tribunal de Contas da União**, intérprete autorizado da legislação de licitações e contratos, consolidou entendimento firme e reiterado no sentido de que a republicação do edital e a reabertura de prazos somente são exigíveis quando a alteração tiver o potencial de impactar a formulação das propostas. Nesse sentido, o **Acórdão 2081/2007 – Plenário do TCU**, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, é categórico:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. 1. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade,



insculpados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, pode conduzir à anulação do processo licitatório. 2. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **EXCETO quando, INQUESTIONAVELMENTE**, a alteração **NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS** (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666/1993). (Acórdão 2081/2007 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, Processo nº 020.325/2007-0, julgado em 03/10/2007, Ata nº 41/2007). [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A2081%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTR/ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2081%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTR/ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0)

A orientação do TCU é particularmente relevante para o caso em exame. A Corte de Contas assenta que a dispensa de reabertura de prazo é cabível quando, **"inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"**. Essa é exatamente a hipótese dos autos: a correção pretendida — supressão da vedação absoluta de indenização da outorga no item 6.12.1 do Anexo V e remissão ao regime do Anexo XI — não afeta, de modo algum, a formulação das propostas comerciais.

Com efeito, a correção não altera qualquer dos elementos que compõem a equação econômico-financeira da concessão e que servem de base para a elaboração das propostas pelos licitantes. A **tarifa de referência** permanece exatamente a mesma, com seus valores, faixas de consumo e categorias de usuários integralmente mantidos conforme o Anexo 4 do Edital. O **desconto tarifário** máximo de 15% (quinze por cento) sobre a tarifa de referência, que é o primeiro critério de julgamento das propostas, permanece inalterado.

O **valor da outorga**, que é o segundo critério de julgamento, continua a ser livremente ofertado pelos licitantes em suas propostas comerciais, sem qualquer modificação. Os **investimentos (CAPEX)** necessários à universalização dos serviços e ao cumprimento das metas contratuais permanecem integralmente os mesmos. Os **custos operacionais (OPEX)** projetados para a operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgoto não sofrem qualquer alteração.



As **metas de desempenho** estabelecidas no Anexo III do Contrato de Concessão, com seus indicadores, padrões de referência e cronograma de atingimento, permanecem rigorosamente inalteradas.

A **matriz de riscos** do Anexo IV, que define a alocação de responsabilidades entre Concessionária e Poder Concedente, **não é modificada em nenhum de seus itens**. O prazo da concessão (35 anos) e todas as demais condições contratuais permanecem exatamente como estabelecido no edital original.

A correção, limita-se a eliminar uma contradição interna entre o Anexo V e o Anexo XI do Contrato de Concessão, fazendo prevalecer este último, que está em conformidade com as normas cogentes da ANA.

O Anexo XI, é importante frisar, **sempre integrou o edital**, desde a sua publicação original. Todos os licitantes tiveram e **continuam a ter pleno conhecimento de seu conteúdo**, inclusive do item 1.5 do Anexo II, que expressamente prevê a **inclusão da outorga no cálculo da indenização pela metodologia do Valor Justo**.

1.5 Outorga - A **metodologia do Valor Justo** apura o valor da concessão através do desconto de fluxos de caixa futuros, refletindo as obrigações e direitos decorrentes do contrato de concessão. Dessa forma, e ao contrário das demais metodologias de indenização (VNR e CHC), a **OUTORGA SERÁ REFLETIDA NO CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**. Assim, a projeção do fluxo de caixa gerado pelos ativos reversíveis considera, para o período remanescente do contrato, o valor ainda não amortizado pago a título de outorga. No caso de valores de outorga previstos, mas ainda não efetivamente pagos, os valores não pagos devem ser desconsiderados das projeções.

A correção do **Anexo V não introduz**, portanto, nenhuma regra nova ou surpreendente para os licitantes; **apenas elimina um dispositivo que contradizia regra já existente e conhecida**.

Ademais, como também já se demonstrou, a regra indenizatória objeto da correção diz respeito a um **evento futuro, incerto e excepcional**, a extinção antecipada da concessão, que não integra a equação econômico-financeira ordinária do projeto.



O licitante, ao formular sua proposta, projeta o fluxo de caixa da concessão considerando a sua operação normal durante todo o prazo contratual de 35 anos, **e não a hipótese remota de uma extinção prematura.**

A eventualidade de uma extinção antecipada não é um elemento de precificação da proposta; é um risco que, a se materializar, será tratado pelo regime indenizatório do Anexo XI, com a segurança de que esse regime está em conformidade com as normas federais e com a jurisprudência administrativa consolidada.

Por fim, cumpre destacar que a correção atende ao **princípio da segurança jurídica** e promove a **isonomia** entre os licitantes. Ao eliminar a contradição interna do instrumento convocatório e ao alinhar suas disposições com as normas cogentes federais, a Administração Pública confere previsibilidade e estabilidade ao regime jurídico da concessão, reduzindo o risco de litígios futuros e assegurando que todos os licitantes concorram em condições de igualdade, com pleno conhecimento das regras aplicáveis.

A correção, portanto, não compromete a formulação das propostas, enquadrando-se perfeitamente na **exceção** do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

## 8. DA CONCLUSÃO

Ante a análise pormenorizada de cada um dos pontos arguidos pela Impugnante, conclui-se que a impugnação merece acolhimento apenas em relação aos vícios apontados quanto ao modelo regulatório e às regras de indenização, os quais serão integralmente sanados mediante a publicação da Errata nº 2 ora determinada por esta decisão.

Quanto às alegadas irregularidades relativas a metas e indicadores de desempenho, a impugnação não merece ser acolhida. As metas de atendimento e cobertura de 100% são tecnicamente viáveis e já contam com mecanismos contratuais de proteção da Concessionária, incluindo a notificação dos usuários, a comunicação ao Poder Concedente para exercício do poder de polícia, o direito de cobrança de tarifa de disponibilidade e a cláusula de salvaguarda prevista na Cláusula 22.3 do Contrato, além das soluções alternativas contempladas nas fórmulas dos indicadores. Os indicadores adicionais às Normas de Referência da ANA possuem fundamento na discricionariedade regulatória do Município, titular dos serviços, e apresentam peso reduzido no cálculo do IDG, não



gerando sanções de forma isolada. As metas de população atendida são expressas em percentuais dinâmicos, que se ajustam automaticamente à realidade demográfica do Município a cada ano de apuração, sem dependência de projeções fixas. E a mecânica de aferição de desempenho já observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mediante sistema de ponderação com pesos distintos, tolerâncias progressivas e diferenciação entre metas principais e secundárias.

Quanto aos apontamentos relacionados ao Anexo XII e ao Anexo V, estes foram acolhidos e serão sanados com a publicação da Errata nº 2 ora determinada, que estabelecerá que a TIR Contratual corresponde exclusivamente à TIR do Plano de Negócios do Prestador de Serviço e que o FREC é igual a 1, em observância ao modelo de regulação por contrato adotado. Da mesma forma, o Anexo V será ajustado para conformar sua redação à metodologia do Valor Justo, de modo que o valor pago a título de outorga, na parcela ainda não amortizada, seja considerado no cálculo da indenização devida à Concessionária em caso de extinção antecipada da Concessão.

Por fim, os prazos e o cronograma do Edital devem ser mantidos, tendo em vista que as alterações promovidas pela Errata nº 2 não comprometem a formulação das propostas comerciais pelas licitantes, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se, portanto, que as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 105/2026 e de seus Anexos, com as correções já implementadas pela Errata nº 2, encontram-se em plena conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal nº 11.445/2007 e as normas de referência da ANA, bem como com as práticas mais modernas e consolidadas em contratos de concessão no setor de saneamento básico.

## 9. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima aduzidas, e acolhendo integralmente as conclusões do Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, esta Presidência da Comissão Especial de Contratação DECIDE:

- a) CONHECER da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a referida impugnação, nos termos do Parecer Jurídico da Fundação Ezute, para acolher os argumentos relativos aos vícios no modelo regulatório e às regras sobre indenização, rejeitando os demais pontos;



- c) DETERMINAR a publicação da Errata nº 2 à Concorrência Pública nº 105/2026, nos termos da proposta técnica apresentada pela Fundação Ezute e acolhida por esta decisão, para sanar as irregularidades apontadas quanto ao Anexo XII (TIR Contratual e FREC) e ao Anexo V (indenização por outorga);
- d) Por consequência, MANTER INCÓLUMES todos os demais termos do Edital da Concorrência Pública nº 105/2026 e de seus respectivos anexos, inclusive quanto às metas, indicadores de desempenho e mecanismos de aferição;
- e) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, conforme as regras e o cronograma estabelecidos no instrumento convocatório, mantendo-se a Data de Entrega dos Volumes em 06 de julho de 2026 e a Sessão Pública em 10 de julho de 2026.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Timbó/SC, para conhecimento de todos os interessados, e notifique-se a Impugnante, na forma da lei.

Cumpra-se.

Jorge Mateus Marchetti Junior  
Presidente da Comissão Especial de Contratação  
Portaria nº 845/2025